



1ª Turma de Direito Privado  
Processo nº: 0002102-81.2011.8.14.0065  
Comarca: 2ª Vara da Comarca de Xinguara – PA  
Apelante/apelado: Itaú Seguros S.A.  
Advogada: Luana Silva Santos – OAB/PA nº 16.292  
Apelante/Apelada: Gislaine das Dores Guedes dos Santos  
Advogado: Marcelo Gleik Caetano Cavalcante – OAB/PA nº 15.747-A  
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior – Juiz Convocado

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DA RÉ. DPVAT. LEI 6.194/74. DANOS MATERIAIS. DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES. LAUDO COMPROBATÓRIO. PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, CONFORME DECLARAÇÃO DA AUTORA. CONECTIVOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §2º E INCISOS DO CPC/15. PRECEDENTES DO C.STJ E TRIBUNAIS PÁTRIOS. RECURSO ADESIVO DA AUTORA. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. AFASTADA, CONFORME POSIÇÃO DO C.STF NO JULGAMENTO DA ADI Nº 4.350/DF. RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

### ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, conhecer do Recurso de Apelação e Recurso Adesivo interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do eminente Magistrado Relator. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**  
Relator – Juiz Convocado

### RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça por Itaú Seguros S.A, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT – Invalidez Permanente (processo nº 0002102-81.2011.8.14.0065) ajuizada por Gislaine das Dores Guedes dos Santos, em razão da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Xinguara – PA, que julgou procedente o pedido da autora nos termos seguintes:

A prova salutar para o deslinde da celeuma é a pericial. Nesse caso, a prova técnica foi formalizada no processo, a qual constatou a invalidez permanente parcial incompleta residual, (folhas 119), não havendo que se falar em pagamento adicional. Tangente ao pedido de reembolso das despesas médicas (art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.194/74), o documento de folhas 23, embora seja a única prova, evidencia ter a parte autora suportado despesas médicas relacionadas com o evento, devendo, assim, ser ressarcida na forma da lei. Isto posto, por tudo que dos autos consta, julgo procedente, em parte, o pedido proposto na presente ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por Gislaine das Dores Guedes dos Santos, qualificada, contra a Itaú Seguros S.A, pessoa jurídica qualificada, para



condenar a parte ré no pagamento das despesas médicas (folhas 23), devidamente corrigido, sem prejuízo de juros de 1% ao mês, a partir da citação, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Embargos de Declaração opostos por ambas partes, às fls. 145/146 e 149/150, parcialmente acolhidos pelo juízo, alterando a parte final da sentença (...) para condenar a parte ré no pagamento das despesas médicas no valor de R\$ 1.500 (folhas 23), devidamente corrigido desde o desembolso pela parte autora, que se deu em 22/06/2011, sem prejuízo de juros de 1% ao mês, a partir da citação, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Às fls. 156/158, em suas razões, a ré/apelante alega: a) do valor pago administrativamente à título de despesas de assistência médica e suplementares – inobservância do pagamento administrativo; b) da correção monetária. Requer a reforma da decisão guerreada.

Recurso adesivo da autora, fls. 164/174, no qual alega: a) evolução do entendimento jurisprudencial considerando inconstitucionais ambas as leis modificativas – lei nº 11.482/2007 e também a lei nº 11.945/2009. Requer o provimento do recurso para a majoração da indenização em seu valor máximo, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos desde o ajuizamento da ação. Contrarrazões da autora, fls. 172/175.

Contrarrazões da ré, fls. 176/182v.

Coube-me o feito em razão da Portaria nº 2911/2016 - GP, fl. 142.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

## VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos de apelação e adesivo, passando à suas análises. O julgamento será feito em conjunto, por conveniência didática.

A causa versa sobre pagamento de seguro obrigatório DPVAT. Vejamos o disposto no art. 1013 do CPC/2015:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

Compulsando os autos, constato que a petição inicial foi instruída com documentos de fls. 12/38, com perícia médica às fls. 117/119, produzida por profissional nomeado pelo juízo de 1º grau. Com efeito, é sabido que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT será efetuado mediante prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, bastando para tanto a apresentação da documentação necessária, o que fez a parte apelada e, somados à palavra do expert, formam um satisfatório conjunto probatório nos autos.

Em suas razões de apelo, constato que a Seguradora ré discorda a respeito do valor da condenação fixado pelo juízo de 1º grau, à título de indenização pelas despesas médicas e suplementares, sob alegação de que é necessário abater o valor pago na esfera administrativa que, segundo informa, seria de R\$ 917, 39 (novecentos e dezessete reais e trinta e nove centavos). Por ocasião do protocolo da contestação, a Seguradora ré



apresentou espelhos de seu sistema interno, às fls. 81 e 82, no qual constam supostos pagamentos no valores de R\$ 917,39 (novecentos e dezessete reais e trinta e nove centavos), a título de danos materiais; e R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), decorrentes de invalidez permanente. No entanto, deixou de carrear aos autos o comprovante de pagamento de tais valores, tais como recibo, fotocópia de cheque ao portador ou comprovante de transferência bancária referente aos créditos, etc., conforme preconizava o art. 333, II do CPC/73, vigente à época dos fatos (atual art. 373, II do CPC/15).

Desta forma, a autora faz jus a receber o valor de R\$ 1.500,10 (hum mil, quinhentos reais e dez centavos), a título de indenização pelas despesas médicas e suplementares, nos termos do art. 3º, III da Lei nº 6.194/74, devidamente comprovadas à fl. 23, conforme a decisão prolatada pelo juízo a quo, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida.

Sobre os juros de mora e a correção monetária, outro ponto de insurgência recursal e constante também nas contrarrazões da apelante, tenho que a correção monetária deve incidir a partir da data da ocorrência do sinistro, 20/05/2011 e não do ajuizamento da demanda, como quer a apelante, conforme entendimento a Súmula nº 580 do STJ, in verbis:

Súmula nº 580: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Quanto aos juros de mora, são devidos a partir da citação válida, nos termos da Súmula nº 426 do STJ, in verbis:

Súmula nº 426. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Desta forma, conheço do recurso de apelação interposto e nego provimento ao mesmo, para manter na íntegra a decisão recorrida.

Todavia, constato que a decisão de piso deixou de observar o correto arbitramento dos honorários sucumbenciais. Trata-se aqui de matéria de ordem pública, que podemos conceituar como ... as constitucionais, as processuais, as administrativas, as penais, as de organização judiciária, as fiscais, as de polícia, as que protegem os incapazes, as que tratam de organização de família, as que estabelecem condições e formalidades para certos atos e as de organização econômica. (SEC 802/US, Rel. Ministro José Delgado, apud De Vincenzi e Machado). Desta forma, não há dúvidas que os honorários advocatícios sucumbenciais possuem conteúdo de norma processual, estando devidamente consagrados no bojo do atual diploma processual civil, motivo pelo qual, por se tratar de matéria de ordem pública, os fixo neste decisum.

Desta forma, serão os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do que dispõe o art. 85, §2º e incisos do CPC/2015.

Passo agora à análise do Recurso Adesivo.

Quanto a alegação de inconstitucionalidade das leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, suscitada no Recurso Adesivo, o STF, ao julgar a ADI nº 4.350/DF, reconheceu a constitucionalidade dos referidos diplomas legais.



Vejam os:

EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, em julgar improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX – Relator.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 DISTRITO FEDERAL)

As medidas provisórias nº 340/2006 e 451/2008, convertidas respectivamente nas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, trouxeram importantes modificações à lei de regência do seguro obrigatório – DPVAT. Os citados diplomas implementaram a mensuração da indenização a ser paga conforme o dano sofrido em razão de acidente, com base em tabela anexa ao diploma legal mencionado, elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados. Vejam os a legislação e a jurisprudência pertinente:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na Tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).



I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Súmula nº 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

TJMG-0495023) APELAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - REDAÇÃO DA LEI 6.194/74 VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS GRADUAÇÃO DA LESÃO - 70% DO TOTAL DE 100% - POSSIBILIDADE - COMPLEMENTAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO FEITO A MENOR - RECURSO PROVIDO EM PARTE. As indenizações do seguro obrigatório para os casos em que do acidente resulta invalidez permanente devem ser quantificadas proporcionalmente ao grau de invalidez, até o limite máximo indenizável, entretanto, se o acidente ocorreu sob a égide do art. 3º, a, da Lei nº 6.194/74, a indenização por danos pessoais, mesmo proporcional, deverá ser calculada sobre 40 salários mínimos. O pagamento complementar de seguro obrigatório DPVAT deve corresponder ao salário mínimo vigente à época do pagamento a menor, acrescido de correção monetária desta data, e juros de mora da data da citação. Sentença reformada. Recurso provido em parte. V.V.: - DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. CORREÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO A MENOR. O valor da diferença da indenização securitária referente ao DPVAT deve ser calculada com base no salário mínimo vigente à época do pagamento feito a menor. Os juros moratórios são devidos a partir da data do pagamento parcial, momento que se caracteriza a mora da seguradora. (Apelação Cível nº 2675051-05.2012.8.13.0024 (1), 10ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Mariângela Meyer. j. 22.04.2014).

TJMG-0509360) APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - LAUDO PERICIAL - TABELA DA LEI Nº 6.194/74 - APLICAÇÃO - ENTENDIMENTO DO STJ - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - PAGAMENTO A MENOR - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MAJORAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de casos envolvendo o pagamento da invalidez parcial incompleta, sumulou entendimento de que: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez" - Súmula nº 474. 2. Assim, tendo sido o pagamento feito a menor, sua complementação é medida que se impõe. 2. Sendo o termo inicial dos juros de mora a data do sinistro e, tendo sido feito pagamento a menor, é da data deste que devem incidir os aludidos juros. 3. No tocante aos honorários de advogado, realmente, precisam ser majorados para que possam prestigiar condignamente o exercício da advocacia. V.V.: APELAÇÃO CÍVEL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária deverá incidir desde a época do pagamento administrativo, uma vez que a correção não constitui um plus, mas mera preservação do valor aquisitivo da moeda. Já os juros de mora, nos termos da Súmula nº 426 do STJ, contar-se-ão da citação. (Apelação Cível nº 0024768-45.2013.8.13.0309 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Mariza Porto. j. 21.08.2014).

Posto isto, uma vez tendo o STF acolhido a constitucionalidade das Leis nº 11.482/07 e 11.945/09, e estando a decisão guerreada corretamente fundada em tais dispositivos, com o enquadramento da lesão em seu efetivo grau, conforme a prova pericial, entendo incabível o pedido de pagamento de indenização total postulado pela autora/recorrente, motivo



---

pelo qual nego provimento ao recurso adesivo.

Posto isto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, mantendo a sentença guerreada, fixando apenas, de ofício, os honorários advocatícios sucumbenciais, por se tratar de consectário legal, matéria de ordem pública; e CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso adesivo da autora, na esteira da fundamentação exposta, por se tratar da melhor medida de Direito ao caso concreto.

É como voto.

Belém – PA, 07 de agosto de 2017.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior  
Juiz Convocado – Relator